



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05385/17

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Areia
Exercício: 2016
Responsável: Paulo Gomes Pereira
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com Ressalva das contas. Aplicação de multa. Recomendação.

ACÓRDÃO APL – TC – 00728/18

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE AREIA, Sr. PAULO GOMES PEREIRA**, relativa ao exercício financeiro de **2016**, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, declarando-se impedido o Conselheiro Arnóbio Alves Viana, na conformidade da proposta de decisão do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

1. JULGAR REGULARES COM RESSALVA as contas do Sr. Paulo Gomes Pereira, na qualidade de ex-ordenador de despesas;
2. APLICAR MULTA pessoal ao Sr. Paulo Gomes Pereira, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o equivalente a 102,04 UFR-PB, pelo descumprimento das formalidades de natureza contábil, financeira e orçamentária, bem como por infração às normas exigidas pela Lei de Licitações Contratos, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para que recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial em caso de omissão;
3. RECOMENDAR à atual Administração do Município de Areia que adote providências visando solucionar e evitar a repetição das falhas aqui verificadas, respeitando de um modo geral os princípios constitucionais que regem a Administração Pública.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05385/17

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 10 de outubro de 2018

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES
PRESIDENTE

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

LUCIANO ANDRADE FARIAS
PROCURADOR GERAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05385/17

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC Nº 05385/17 trata da análise conjunta das contas de Governo e de Gestão do ex-prefeito e ex-ordenador de Despesas do Município de Areia, relativas ao exercício financeiro de 2016, Sr. Paulo Gomes Pereira.

A Auditoria, com base nos documentos inseridos nos autos, emitiu relatório inicial, constatando, sumariamente, que:

1. o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 884 de 01/02/2016, estimou a receita em R\$ 46.092.647,00, fixando a despesa em igual valor, e autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 36.874.117,60, equivalentes a 80% da despesa fixada;
2. a receita orçamentária arrecadada somou R\$ 35.734.834,06 representando 77,53% da sua previsão;
3. a despesa orçamentária realizada totalizou R\$ 35.814.947,31, atingindo 77,70% da sua fixação;
4. os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$ 1.136.676,28, correspondendo a 3,17% da Despesa Orçamentária Total;
5. a remuneração recebida pelo Prefeito e pelo Vice-Prefeito obedeceu aos ditames legais;
6. o percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB em magistério correspondeu a 79,29%;
7. a aplicação das receitas de impostos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e em Ações e Serviços Públicos de Saúde equivaleram a 32,95% e 18,75%, respectivamente;
8. o repasse do Poder Executivo para o Poder Legislativo correspondeu a 6,98% da receita tributária mais as transferências do exercício anterior;
9. o Município não possui Regime Próprio de Previdência;
10. o exercício analisado apresentou registro de denúncia, DOC TC 71534/17 e DOC TC 71563/17;
11. não houve realização de diligência in loco.

Ao final do seu relatório o Órgão Técnico de Instrução apontou várias irregularidades sobre os aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais examinados, após análise de defesa, DOC TC 31931/18, foram mantidas as seguintes falhas pelos motivos que se seguem:

1) Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas no valor de R\$ 80.113,25.

O defendente confirmou a existência do déficit na execução orçamentária, contudo, salientou que a douta auditoria não levou em consideração os restos a pagar dos exercícios anteriores e que diante de tantas quedas na arrecadação dos municípios, pode-se considerar que o déficit orçamentário é relevável.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05385/17

2) Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício (art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF), no valor de R\$ 2.012.270,18.

Da mesma forma do item anterior, houve reconhecimento da falha, alegando que o valor apresentado pela Auditoria não seria o real, anexando aos autos os balanços orçamentário, financeiro e patrimonial como prova do alegado.

A Auditoria sustentou que o balanço patrimonial apresentado difere daquele constante às fl. 119/120 e 143/144, e não foram apresentadas justificativas e/ou notas explicativas que justificassem tais modificações.

3) Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas no valor de R\$ 1.078,00.

Esse item refere-se a pagamento de multa de trânsito, justificada pelo defendente como despesa perfeitamente possível e legal. A Auditoria entendendo diferente informou que multas por infrações de trânsito não são condizentes com uma boa gestão dos recursos públicos.

4) Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no valor de R\$ 1.256.265,77.

O gestor, em suma, alegou que todas as despesas foram devidamente precedidas do competente e regular procedimento licitatório, de modo que em anexo estaria encaminhando os devidos procedimentos reclamados pela Auditoria. Informou ainda que as despesas foram realizadas ao longo de todo o exercício de 2016 à medida que ia surgindo a necessidade urgente de adquirir pequenas compras de produtos diversos, bem como pequenos serviços.

A Auditoria manteve o seu entendimento em virtude da não apresentação de documentos que confrontassem os apontamentos iniciais.

5) Não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso ao público.

O defendente reconheceu a falha indagando que a havia corrigido. A Auditoria, mais uma vez, não acatou o alegado por falta de provas.

6) Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes .

Nesse ponto, a defesa veio a informar que a omissão dos valores da dívida fundada deve-se a falta das informações por parte dos órgãos competentes (CAGEPA IBAMA, ENERGISA e PRECATÓRIOS), os quais foram solicitados e não encaminhados a tempo para serem devidamente inseridos de forma concreta nos demonstrativos contábeis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05385/17

7) Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador no valor de R\$ 599.392,31.

8) Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador no valor de R\$ 867.856,09.

Para esses pontos, a defesa questionou a alíquota aplicada que no seu entender o correto seria 21% e não 22,3754% utilizado pela Auditoria e com isso uma estimativa no valor de R\$ 3.703.605,70, deixando apenas de recolher R\$ 147.819,52.

A Unidade Técnica discordou do cálculo apresentado tendo em vista que foi utilizada a alíquota informada pela Receita Federal do Brasil que corresponde ao RAT/FAP.

9) Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas. (fato denunciado)

Quanto a esse item, a Auditoria entendeu que, pela extemporaneidade de diligenciar o fato denunciado para fins de apuração, considerou-se procedente a denúncia devido às evidências apresentadas, no entanto, foi possibilitado ao réu apresentar provas de que os materiais e medicamentos realmente existiram, conforme fls. 3601. Como tais provas não foram anexadas aos autos, mantém-se a eiva em questão.

10) Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, no valor de R\$ 312.000,00. (fato denunciado)

A defesa justificou a falha alegando que “constata a Nobre Auditoria, também através de denúncia encaminhada pela atual gestão do Município de Areia, que os recursos transferidos a Edilidade para a construção do sistema simplificado de abastecimento de água nas comunidades rurais, o qual foi levado a cabo por convênio firmado entre o Município de Areia e a SUDENE, teriam sido aplicados indevidamente, o que sugeria possível imputação de débito no valor de R\$ 312.000,00, valor correspondente ao liberado na segunda parcela. Contudo, é preciso deixar claro que referida obra foi concluída na sua integralidade e conforme estava previsto no plano de trabalho, cabendo a atual gestão, realizar a prestação de contas final do referido convênio, pelo fato de já ter se encerrado a gestão do defendente. Frise-se que o termo de recebimento definitivo da obra, bem como todos os documentos que comprovam a regular aplicação dos recursos públicos envolvidos, foram devidamente deixados na edilidade e entregues ao atual prefeito conforme documentos que anexamos na oportunidade, motivo pelo qual rogamos pela exclusão da mácula do rol de irregularidades.”

A Equipe Técnica rebateu afirmando que “no tocante à questão em epígrafe, houve o relatório técnico emitido pela SUDENE em maio de 2017, fls. 298/301, evidenciando que as obras não foram executadas conforme projeto apresentado, e que a parte executada corresponde a 20% do que está previsto no plano de trabalho, isto é, corresponde ao valor liberado na 1ª parcela, isto é R\$ 78.000,00. Verificou-se que não foram executados os serviços planejados de acordo com a reformulação do plano de trabalho, portanto, sendo favorável a glosa da 2ª parcela no valor de R\$ 312.000,00, que deverão ser devolvidos aos cofres da Secretaria do Tesouro Nacional devidamente corrigidos. Esta obra não tem previsão para conclusão, pois foi inaugurada



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05385/17

com a mesma estrutura já existente antes de receber os R\$ 390.000,00 pactuados. Diante do acima exposto, esta auditoria, diante da não apresentação de novas provas, corrobora da opinião técnica emitida pela SUDENE e mantém a irregularidade em questão, devendo o valor de R\$ 312.000,00 ser devolvido ao órgão concedente corrigido monetariamente”.

11) Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas no valor de R\$ 18.021,75.

Esse item refere-se a pagamento de multas e juros incidentes sobre as contribuições previdenciárias, onde o gestor alegou que à dívida previdenciária é decorrente de várias gestões anteriores, não sendo responsabilidade apenas da sua gestão. Alegações essas não acatadas pela Auditoria pelo fato de que tais despesas não são condizentes com uma boa gestão dos recursos públicos, assim concluiu o Órgão Técnico.

12) Não construção de aterro sanitário municipal, não se enquadrando na Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Em suma, a defesa alegou que já iniciou a elaboração do plano intermunicipal de gestão integrada dos resíduos sólidos, fato esse, não acatado pela Auditoria por entender que houve descumprimento da Lei 12305/10.

13) Ausência de encaminhamento do Parecer do FUNDEB.

O gestor alegou que o documento foi encaminhado junto com a PCA, contudo, a Auditoria informou que não foi encontrado tal documento nos autos.

O Processo seguiu ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer de nº 00593/18 onde opinou pelo (a):

- a) EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas de governo e a IRREGULARIDADE das contas anuais de gestão do ex-chefe do Poder Executivo do Município de Areia, Sr. PAULO GOMES PEREIRA, relativas ao exercício de 2016, na conformidade do disposto no Parecer Normativo 52/04, c/c a DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, nos precisos termos dos relatórios técnicos;
- b) IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao Sr. PAULO GOMES PEREIRA, pelas despesas consideradas por este Parquet não autorizadas, irregulares ou lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas;
- c) APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL prevista nos inc. II e III do art. 56 da LOTC/PB ao Gestor supracitado, em função da relatada ausência do recolhimento de contribuições previdenciárias, bem como do conjunto de eivas, falhas e omissões de dever;
- d) REPRESENTAÇÃO à Secretaria da Receita Federal do Brasil, em função do não recolhimento de contribuições previdenciárias de titularidade da União;
- e) REPRESENTAÇÃO ao Ministério Público Estadual acerca das irregularidades aqui esquadrihadas, com vistas à tomada das providências que entender cabíveis e pertinentes ao caso;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05385/17

- f) RECOMENDAÇÃO ao citado ex-chefe do Poder Executivo de Areia nos moldes consignados ao longo desta peça e, bem assim, ao seu sucessor, o Sr. João Francisco Albuquerque, para que não incorra nas mesmas infrações e omissões aqui destacadas.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados à Auditoria para apresentar esclarecimentos acerca das seguintes irregularidades: realização de despesas consideradas não autorizadas e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, havendo divergência no valor sugerido como imputação, R\$ 128.787,87, item 15.02 do relatório inicial e na conclusão encontra-se R\$ 312.000,00, devendo tecer comentários sobre a falha que trata da insuficiência para pagamento de curto prazo no último ano de mandato.

A Auditoria, de posse dos autos, elaborou relatório de complemento de instrução as fls. 3853/3857, trazendo os seguintes esclarecimentos: havia cinco itens correspondentes à **realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas**, quais sejam:

Item 5.3.1, no valor de R\$ 1.078,00, que corresponde à nota de empenho nº 562 para pagamento de multas de trânsito, onde foi entendido que tais despesas não são condizentes com uma boa gestão dos recursos públicos.

Item 15.0.1, relativo a materiais e medicamentos repassados da gestão anterior para a atual, onde foi concluído pela extemporaneidade de diligenciar os fatos para fins de apuração, no entanto, considerou-se procedente à denúncia diante das evidências apresentadas, possibilitando ao ex-gestor apresentar provas que tais medicamentos e materiais realmente existiram, conforme fls. 3601. Devido à ausência das provas foi mantida a questão.

Item 15.0.2, no valor de R\$ 128.787,87, referente ao pagamento indevido da construção da unidade básica de saúde, conforme DOC TC nº 71552/17, a defesa não se pronunciou. Diante disso, a Auditoria manteve a falha informando que o pagamento das despesas refere-se à construção da unidade básica de saúde, cuja obra encontrava-se paralisada, inacabada e com ausência de cronograma para ser concluída.

Item 15.0.3, no valor de R\$ 312.000,00, referente à 2ª parcela da obra do sistema simplificado de abastecimento de água nas comunidades rurais, onde foram feitos os seguintes destaques pelo corpo técnico: “no tocante à questão em epígrafe, houve o relatório técnico emitido pela SUDENE em maio de 2017, fls. 298/301, evidenciando que as obras não foram executadas conforme projeto apresentado, e que a parte executada corresponde a 20 % do que está previsto no plano de trabalho, isto é, corresponde ao valor liberado na 1ª parcela, isto é R\$ 78.000,00. Verificou-se que não foram executados os serviços planejados de acordo com a reformulação do plano de trabalho, portanto, foram favoráveis a glosa da 2ª parcela no valor de R\$ 312.000,00, que deverão ser devolvidos aos cofres da Secretaria do Tesouro Nacional devidamente corrigidos. Esta obra não tem previsão para conclusão, pois foi inaugurada com a mesma estrutura já existente antes de receber os R\$ 390.000,00 pactuados. Diante do acima exposto, esta auditoria, diante da não apresentação de novas provas, corrobora da opinião técnica emitida pela SUDENE e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05385/17

mantém a irregularidade em questão, devendo o valor de R\$ 312.000,00 ser devolvido ao órgão concedente corrigido monetariamente”.

Item 16.0.1, no valor de R\$ 18.021,75, relativo ao pagamento de juros e multas pagos no exercício, a Auditoria entende que tais despesas não são condizentes com uma boa gestão dos públicos.

Quanto à insuficiência financeira no valor de R\$ 414.857,26, a Auditoria manteve seu entendimento pela falta de pronunciamento do defendente.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público que através de sua representante emitiu COTA pugnando pela manutenção do Parecer as fls. 3839/3850.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Após análise dos fatos apresentados aos autos, passo a comentar as irregularidades então remanescentes:

No que diz respeito ao déficit de execução orçamentária, déficit financeiro, como também a insuficiência financeira verificada, demonstra que o gestor não vinha observando o cumprimento das metas entre receitas e despesas, também restou claro a ausência de transparência das contas públicas, inclusive, quanto à realização de audiências públicas, deixando de observar o art. 1º, §1º, art. 9º, §4, art. 48 e 48-A e 49 da LRF, c/c com a LC 131/09 e a LC 12527/11.

Com relação às despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório no valor de R\$ 1.256.265,77, foi verificado que o gestor realizou despesas corriqueiras, tais como: locação de veículos, fornecimento de gêneros alimentícios, serviços de assessoria técnica, entre outras, sem observar a Lei de Licitações e Contratos, representando 3,51% das despesas orçamentárias executadas no exercício.

Concernente a não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade das informações sobre a execução orçamentária, informo que foi juntado aos autos o Processo TC 06019/15, onde consta a decisão consubstanciada na Resolução RC2-TC-00133/15, pela qual, foi assinado prazo ao então gestor de Areia, Sr. Paulo Gomes Pereira, para que este adotasse as providências necessárias no sentido de solucionar as irregularidades constatadas pela Auditoria referentes à ausência de transparência da gestão, sob pena de aplicação de multa e outras culminações. Houve notificação do interessado sem apresentação de quaisquer esclarecimentos. Em seguida o Ministério Público, através de seu representante emitiu Parecer sugerindo declaração de não cumprimento da decisão, com aplicação de multa. Diante disso, verifica-se que o gestor não vinha cumprido com os requisitos relativos à transparência Fiscal e Lei de Acesso à Informação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05385/17

No que concerne às falhas referentes à omissão de valores da Dívida Fundada e a falta de empenhamento da contribuição previdenciária entendo que a falta desses registros contábeis comprometem as análises dos demonstrativos contábeis e consequentemente a transparência da gestão.

Em relação às falhas que tratam de **realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas** entendo da seguinte forma:

No que diz respeito ao pagamento de multa de trânsito no valor de R\$ 1.078,00, não vejo como imputar ao gestor, como bem destacou a Auditoria, a despesa foi empenhada no Fundo Municipal de Saúde, no entanto, não foi apontado o motivo da multa ter sido aplicada e nem quem estava dirigindo o veículo.

Quanto ao pagamento de juros e multas devido ao atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias no valor de R\$ 18.021,75, entendo que não cabe imputação de débito, pois, não foi demonstrado que as despesas decorreram, realmente, de má gestão, não havendo, por exemplo, a indicação de que na época do recolhimento das contribuições o município possuía recursos e deixou de recolher as contribuições por negligência.

Em relação aos materiais e medicamentos, a Auditoria concluiu pela extemporaneidade de diligenciar os fatos denunciados, contudo, ao que parece houve descontrole na entrada e saída dos medicamentos e materiais adquiridos à época. Nos autos do Processo TC 04772/16 que trata do exame da PCA/2015, houve determinação para que a Auditoria verifique se o controle do almoxarifado foi devidamente implantado.

Concernente à construção da Unidade Básica de Saúde e a Implantação de Sistema de Abastecimento D'Água, informo que as obras foram examinadas nos autos do Processo TC 03840/15. Como os recursos da obra Implantação de Sistema de Abastecimento D'Água são federais houve comunicação à SECEX-PB para providências cabíveis.

No tocante ao não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos, verifica-se que não restou comprovada a elaboração do Plano Intermunicipal de Gestão Integrada pelo consórcio. O município deixou, portanto, de observar o disposto na Lei nº 12.305/10, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), não comprovando qualquer ação relacionada à prevenção e à redução na geração de resíduos, bem como à destinação ambientalmente adequada dos rejeitos.

Com relação à ausência de encaminhamento do parecer do FUNDEB, deve a administração municipal adotar as providências no sentido de elidir a falha em comento, favorecendo o aprimoramento do controle social da gestão pública.

No que concerne à questão das contribuições previdenciárias, verifica-se que a Prefeitura recolheu como obrigações patronais a quantia de R\$ 3.555.786,18, representando 90,11% do valor estimado pela Auditoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05385/17

Diante do exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- a)** EMITA Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do ex-prefeito de Areia, Sr. Paulo Gomes Pereira, relativas ao exercício de 2016, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores;
- b)** JULGUE REGULARES COM RESSALVA as contas do Sr. Paulo Gomes Pereira, na qualidade de ex-ordenador de despesas;
- c)** APLIQUE MULTA pessoal ao Sr. Paulo Gomes Pereira, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o equivalente a 102,04 UFR-PB, pelo descumprimento das formalidades de natureza contábil, financeira e orçamentária, bem como por infração às normas exigidas pela Lei de Licitações Contratos, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para que recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial em caso de omissão;
- d)** RECOMENDE à atual Administração do Município de Areia que adote providências visando solucionar e evitar a repetição das falhas aqui verificadas, respeitando de um modo geral os princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

É a proposta.

João Pessoa, 10 de outubro de 2018

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Assinado 15 de Outubro de 2018 às 22:55



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 15 de Outubro de 2018 às 15:34



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 15 de Outubro de 2018 às 17:02



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL